



## Decisão Monocrática 00551/2021-1

**Processos:** 03271/2012-1, 12768/2019-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**Exercício:** 2011

**UG:** CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** CAMARA PRESIDENTE KENNEDY

**Responsável:** JOSE CARLOS BARRETO DE ARAUJO, SULIVAM MARCOS DE OLIVEIRA CORREA, ROBERTO PIANES CANSI DE ALMEIDA, EDINEIDE SANTOS FIGUEIRA PACHECO, JOSE ADIMAR PIASSI, MARILENE FREITAS PINTO MACEDO, DORLEI FONTAO DA CRUZ

**Procurador:** LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS (OAB: 11936-ES)

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – CAMARA MUNICIPAL DE  
PRESIDENTE KENNEDY – FALECIMENTO DO  
AGENTE – DISPENSA DA EXECUÇÃO DA PENA –  
OFICIAR Á SEFAZ - RESTITUIR OS AUTOS AO  
MPC**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de inspeção realizada na **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, sob a responsabilidade dos Senhores **Dorlei Fontão da Cruz** - Presidente da Câmara e **José Carlos Barreto de Araújo** – Presidente da Câmara.

Por meio do Acórdão TC 00525/2019-6, reformado pelo Acórdão TC 805/2020 (TC 12768/2019), a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, dentre outras

providências, condenou o Sr. José Carlos Barreto de Araujo, a ressarcir ao erário municipal o valor correspondente a 7.348,7095 VRTE, bem como à sanção de multa no valor correspondente a R\$ 1.1500 (um mil e quinhentos reais), condenando também o Sr. Sr. Dorlei Fontão da Cruz à multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Acórdão transitou em julgado em 10 de setembro de 2020, conforme Certidão de Transito em Julgado 01194/2020.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido Acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer Ministerial 03040/2021-4**, por meio do o *parquet* requer dispensa da execução da pena de multa imposta ao Sr. José Carlos Barreto de Araújo, oficiando-se à SEFAZ acerca do respeitável decisum, caso tenha sido o mesmo inscrito em Dívida Ativa.

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou

---

<sup>1</sup> **Art. 305.**

**Parágrafo único.** Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando que referido parecer ministerial certifica que o Sr. José Carlos Barreto de Araújo, **veio a óbito em 2019**, e que com fundamento no Princípio da pessoalidade e intransmissibilidade da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/881, reproduzido, no âmbito dessa Corte de Contas, nos artigos 131 da LCnº 621/122 e 383 do RITCEES, **não se faz possível a cobrança da multa do(s)herdeiro(s)do gestor condenado**, o falecimento **constitui-se hipótese superveniente de impedimento da execução da multa**;

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, para em razão do falecimento do Sr. Jose Carlos Barreto Araújo, **DETERMINAR a dispensa da execução da pena de multa** a ele imposta pelo referido Acórdão condenatório, oficiando-se à SEFAZ acerca do respeitável *decisum*, caso tenha sido o mesmo inscrito em Dívida Ativa.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, conforme solicitado.

Vitória, 06 de julho de 2021.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator